



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027405-82.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado SABRINA DE ANDRADE DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1027405-82.2022.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

APELADA: SABRINA DE ANDRADE DIAS

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). CARLO MAZZA BRITTO MELFI

VOTO Nº: 7448

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO. I. Caso em Exame: Ação cautelar em caráter antecedente, visando a identificação de usuários responsáveis por perfis falsos e a remoção de conteúdos ofensivos nas plataformas Facebook, Instagram e WhatsApp. A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., a fornecer os registros de acesso às aplicações de internet dos usuários dos perfis correspondentes às URLs indicadas na página 224, abrangendo tanto as postagens atuais quanto as já excluídas, realizadas por perfis falsos. Determinou-se, ainda, o fornecimento do endereço de IP da usuária cujo perfil está descrito na página 417, conforme decisão de página 441, bem como a suspensão global dos perfis vinculados às referidas URLs. A requerida foi, também, condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Recurso interposto pela requerida que sustenta ter cumprido o determinado em relação a remoção das URLs indicadas, alega a impossibilidade de monitoramento com a necessidade de indicação de URL e ordem judicial específica; a necessidade de limitação da ordem de remoção global e redução do valor de indenização de danos morais. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a pretensão de fornecimento de dados e remoção de conteúdos em plataformas digitais, considerando a natureza da prestação de serviços. III. Razões de Decidir: A competência para julgar a causa é das Subseções II e III de Direito Privado, conforme artigo 5º, §1º da Resolução nº 623/2013, devido à natureza da prestação de serviços de plataformas digitais. Precedentes indicam que ações envolvendo prestação de serviços de plataformas digitais devem ser redistribuídas para as Subseções de Direito Privado II e III. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras das Subseções de Direito Privado II e III deste Tribunal. Tese de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento: 1. A competência para julgar ações envolvendo prestação de serviços de plataformas digitais é das Subseções II e III de Direito Privado.”. (v. 7448)

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** proposta por **SABRINA DE ANDRADE DIAS** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA.** A r. sentença (fls. 2.382/2.389) segue parcialmente transcrita:

“*Vistos.*

Sabrina de Andrade Dias ajuizou ação cautelar em caráter antecedente em face de Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda.

Alegou que tem sido incessantemente ofendida, atacada e perseguida por uma ou mais pessoas que se utilizam de diversos perfis falsos através das redes sociais Facebook, Instagram e Whatsapp, todos representados no Brasil pela ré. Os conteúdos publicados nas redes sociais indicadas são extremamente ofensivos e utilizam imagens da requerente e até mesmo de seu filho menor de idade, sem qualquer autorização. As mensagens postadas são muito específicas e levam a crer que os perfis falsos sejam administrados pela mesma pessoa, se fazendo necessária a identificação. Diante das inúmeras postagens ofensivas e constrangedoras, solicitou ao réu, por mas de uma vez, a remoção de tais perfis e conteúdos difamatórios, apresentando várias denúncias na plataforma, todavia, a resposta foi de que os conteúdos não seriam excluídos porque não violavam os termos e políticas da plataforma. Os conteúdos ofensivos, assim como o uso indevido da imagem da autora e de seu filho, menor de idade, em verdadeiro abuso ao direito à liberdade de expressão, bem como as repercussões de tais postagens, extremamente ofensivas, perante familiares, amigos e conhecidos, fizeram com que buscasse auxílio perante o réu, todavia, diante de sua resposta, viu-se obrigada a propor a presente ação para descobrir a verdadeira identidade do ofensor e para que seja determinada a suspensão e remoção dos perfis falsos e do conteúdo ilícito, com posterior reparação de danos. Requereu

a concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, para o fim de ser identificado o infrator, mediante fornecimento imediato dos registros de acesso, e determinada a imediata suspensão dos perfis falsos. Ao final, requereu a confirmação da tutela cautelar em caráter antecedente, com a apresentação, nestes mesmos autos, de pleito indenizatório principal. Juntou documentos (p. 20/224). A decisão de p. 246/247 deferiu em parte a tutela de urgência antecedente, para o fim de determinar à ré o imediato fornecimento dos registro de acesso às aplicações de internet do usuário dos perfis correspondentes às URLs listadas em p. 224, de todas as postagens atuais e também daquelas já apagadas, em especial o endereço de protocolo de internet (endereço de IP) e a imediata suspensão, por tempo indeterminado, dos perfis correspondentes às URLs listadas em p. 224, bem como de todas as postagens correspondentes, sob pena de imposição de multa. Na mesma decisão, foi determinado à autora que aditasse a inicial, nos termos do art. 303, §1º, inciso I do CPC.

Aditamento para inclusão do pedido principal foi juntado em p. 256/271, onde foi requerida a confirmação da tutela de urgência concedida, bem como condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, danos à imagem e violação de direitos autorais no importe de R\$ 12.000,00.

Em p. 272/287, a empresa ré interpôs embargos de declaração em face da decisão de p. 246/247 e a decisão de p. 316/317 não conheceu dos embargos, diante do caráter genérico e ausência de congruência com o que foi decidido.

A ré apresentou contestação em p. 320/366. Afirmou que, em p. 306/307, apresentou os dados disponíveis, que são aptos para identificação do usuário responsável pelo perfil combatido, e que a identificação de usuários por seus atos on line é uma operação bastante simples. O perfil de URL indicado encontra-se indisponibilizado, requerendo o reconhecimento de cumprimento da tutela concedida nos autos. No mérito, afirmou que não há nos autos indicação específica da URL do perfil Débora Leal, o que inviabiliza tomada de providências pelo Facebook Brasil. O ônus de indicar a URL em relação à qual se pretende providências é da parte interessada. Sem a indicação precisa do endereço eletrônico do perfil, há perigo de se excluir materiais lícitos, com violação ao direito de terceiros usuários. A URL funciona

como se fosse o RG de determinado conteúdo na internet e, sem o devido fornecimento, é impossível localizar com certeza um determinado post na rede mundial de computadores. Requereu a reconsideração da "decisão de fls. 34/38, com o fim de condicionar o cumprimento da ordem liminar à efetiva indicação da respectiva URL do Perfil de Débora Leal, sob pena de ver violado o art. 19, §1º da Lei 12.965/2014" (p. 332). Quanto ao pedido formulado de quebra de dados, especialmente no que toca ao fornecimento de dados como nome completo, endereço e CPF em relação às contas reclamadas pela autora, informou que o provedor de aplicações do serviço Facebook apenas está apto ao fornecimento dos dados cadastrais e endereços de IP disponíveis, visto não coletar ou armazenar outros dados de seus usuários. Não está se opondo ao dever de cumprir a ordem judicial de exclusão do material combatido, porém a tomada de providências restou inviabilizada diante da ausência de fornecimento da URL específica. Quanto à responsabilidade por danos morais, alegou que a própria autora imputou a responsabilidade do ilícito a terceiros, de modo que a ré é mera plataforma na qual os conteúdos foram publicados, ademais, o Facebook somente é obrigado a remover conteúdos ilícitos da internet mediante ordem judicial específica, o que ainda não ocorreu, não havendo que se falar em responsabilização por conteúdo publicado por terceiros. Impugnou o valor pretendido a título de danos morais. Requereu o acolhimento da preliminar ou, no mérito, a improcedência da ação.

A empresa ré informou haver interposto agravo de instrumento em face da decisão de p. 246/247 (p. 370), ao qual não foi concedido efeito suspensivo, conforme mensagem eletrônica de p. 405.

Réplica em p. 409/416.

Em p. 417/421, a autora afirmou que a empresa ré não cumpriu integralmente a decisão, uma vez que os perfis ainda estão disponíveis ao ofensor, que poderá a qualquer momento voltar a fazer postagens.

As partes afirmaram não possuir interesse na produção de outras provas (p. 425/426 e 427/429).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão de p. 441 determinou à ré que fornecesse o endereço IP da usuária com perfil descrito em p. 417, para comparação com os perfis mencionados na decisão de p. 246/247, bem como determinou à ré que comprovasse o cumprimento da tutela de urgência, sob pena de multa diária.

Manifestação da requerida em p. 444/447.

Em p. 462/467, a autora requereu a expedição de ofícios e informou que a decisão de p. 246/247 não foi integralmente cumprida, uma vez que o perfil falso de Tais Nogueira ainda está ativo, de modo que a única limitação é para IPs brasileiros que não teriam acesso a ele.

Manifestação da ré em p. 495/510, através da qual afirmou que o Facebook Brasil que cumpriu a ordem judicial com a indisponibilização dos conteúdos em território nacional e não detém dever e capacidade para viabilizar o cumprimento de ordens judiciais além do território brasileiro. A decisão de p. 514/516 determinou à ré que comprovasse o integral cumprimento da decisão de p. 246/247, com suspensão global, por tempo indeterminado, dos perfis indicados naquela decisão.

A ré interpôs agravo de instrumento em face da decisão de p. 514/516, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão de p. 2363/2366. Houve rejeição dos embargos de declaração interpostos (p. 2372/2374). Transitou em julgado em p. 2376.

É o relatório.

Decido.(...)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por Sabrina de Andrade Dias em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente concedida para condenar a ré Facebook Serviços Online do Brasil Ltda a fornecer os registros de acesso às aplicações de internet dos usuários dos perfis correspondentes às URLs listadas em p. 224, de todas as postagens atuais e também daquelas já apagadas realizadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos perfis falsos, bem como para que forneça o endereço de IP da usuária com perfil descrito em p. 417, conforme decisão de p. 441, e a promover a suspensão global dos mencionados perfis atrelados às URLs indicadas em p. 224.

Condeno ainda a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, corrigido desde o presente arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1%, desde a citação até 29/08/2024.(...)

(...) Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC).

P.I.C.”. (grifo nosso)

Embargos de declaração opostos pela parte requerida às fls. 2392/2407, rejeitados à fl. 2415.

Recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 2418/2446.

Nas razões recursais (fls. 2418/2446), a parte requerida requer que se receba o presente recurso em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 1.012, § 3.º e § 4.º do CPC, conheça e dê provimento ao recurso, com a reforma integral da r. sentença, para: a) que seja reconhecido o cumprimento integral da sentença apelada, diante da remoção das URLs <https://www.facebook.com/profile.php?id=100081065121666> e <https://www.facebook.com/profile.php?id=100071986801967> e fornecimento de dados das URLs <https://www.facebook.com/profile.php?id=100071986801967>; <https://www.facebook.com/profile.php?id=100081065121666>; <https://www.facebook.com/fabiana.albuquerque.735>; b) que se reconheça a impossibilidade de monitoramento e a necessidade de indicação de URL e ordem judicial específica, obedecido o prazo do art. 15 MCI, para fornecimento de dados; c) seja limitada a ordem de remoção global das contas identificadas pelas URL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<https://www.facebook.com/profile.php?id=100081065121666> e
<https://www.facebook.com/profile.php?id=100071986801967> ao território nacional;
d) seja afastada a responsabilização do Facebook Brasil à luz do quanto disposto no artigo 19, caput e §1.º, do Marco Civil da Internet, entendimento já consolidado pela jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e e) que eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em relação ao Facebook Brasil, seja fixada em valor necessariamente módico, com finalidade exclusivamente compensatória pelo alegado abalo, devendo ser observadas as disposições do artigo 945 do Código Civil. O desrespeito a tal parâmetro configuraria afronta aos artigos 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 186, 944, caput e parágrafo único, e 945 do Código Civil, além do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 2462).

Apelação distribuída para este Relator em substituição ao Desembargador Carlos Alberto de Salles em 11/03/2025.

Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, com determinação de redistribuição.

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação cautelar antecedente, confirmando a tutela anteriormente concedida para condenar a ré Facebook Serviços Online do Brasil Ltda a fornecer os registros de acesso às aplicações de internet dos usuários dos perfis correspondentes às URLs listadas em p. 224, de todas as postagens atuais e também daquelas já apagadas realizadas pelos perfis falsos, bem como para que forneça o endereço de IP da usuária com perfil descrito em p. 417, conforme decisão de p. 441, e a promover a suspensão global dos mencionados perfis atrelados às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

URLs indicadas em p. 224.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia a pretensão de fornecimento de informações a respeito de contas vinculadas aos aplicativos Facebook, Instagram e WhatsApp, ante direcionamento de mensagens ofensivas à autora.

O recurso não deve ser conhecido, com determinação de redistribuição.

Isso porque, a causa de pedir, no caso, está fundada em contrato de prestação de serviços, relacionado à utilização indevida do Facebook, Instagram e WhatsApp, vide peça exordial (fls. 03/07): “... Ou seja, trata-se de situação que causa consequências à AUTORA e sua família na “vida real”, fora das redes sociais e do suposto (e inexistente) anonimato presente atrás das telas. Até um número de telefone WhatsApp com a sua foto está sendo utilizado.”.

A competência desta Primeira Subseção de Direito Privado para demandas que versem sobre prestação de serviços depende de expressa e específica previsão normativa, caso, por exemplo, das ações que envolvem seguro-saúde (Resolução nº 623/2013, art. 5º, I.23).

De seu turno, o artigo 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013 estabelece serem da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia, a hipótese dos autos.

Nesse sentido, mencionem-se precedentes desta C. 3ª Câmara:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de parcial procedência, que determinou ao Facebook o fornecimento dos dados do titular de conta usada para veicular ofensas e ameaças à autora. Irresignação do réu. Matéria de competência da Segunda e Terceira Subseção de Direito Privado. Art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013. Precedentes desta C. Câmara e do Grupo Especial da Seção do Direito Privado. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição. (TJSP; **Apelação Cível 1000242-62.2024.8.26.0466; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).** (grifo nosso)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: Ação de obrigação de fazer proposta contra provedor de aplicação, em que alega a autora ter sido vítima de golpe envolvendo o aplicativo WhatsApp, resultando em prejuízo de R\$11.000,00. Requereu a identificação do usuário vinculado ao número de telefone utilizado no golpe. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a fornecer registros de acesso e dados pessoais, mas rejeitou o fornecimento de dados de IMEI. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a pretensão de fornecimento de dados de usuários do WhatsApp. III. Razões de Decidir: A competência para julgar a causa é das Subseções II e III de Direito Privado, conforme artigo 5º, §1º da Resolução nº 623/2013, devido à natureza da prestação de serviços de telefonia. Precedentes. IV. Dispositivo: Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras das Subseções de Direito Privado II e III deste Tribunal.” (Apelação nº 1039220-42.2024.8.26.0100; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/01/2025). (grifo nosso)

Cite-se ainda v. acórdão do Grupo Especial desta Seção de Direito Privado a atribuir à Segunda e Terceira Subseção de Direito Privado a competência para julgar casos desta estirpe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação de obrigação de fazer. Golpe realizado por meio de plataforma digital. Pleito para o fornecimento de dados dos golpistas. **Demanda fundada em prestação de serviços e a falha na segurança esperada. Matéria de competência preferencial e comum das Segunda e Terceira Subseções da Seção de Direito Privado Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, § 1º.** Precedentes deste C. Grupo Especial. Conflito julgado para reconhecer a competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (Conflito de competência Cível 0006239-49.2025.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2025). (grifo nosso)

Diante do exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso e determino sua redistribuição a uma das Câmaras Subseções de Direito Privado II e III deste E. Tribunal de Justiça.

MARIO CHIUVITE JUNIOR
Relator